



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-44XM8
CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO) Nº 001/2026

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026, interposta pela advogada Anna Carolina Oliveira Pessoa, devidamente qualificada, por meio da qual se insurge contra o critério de distribuição dos serviços de leiloaria, estabelecido no item 9.1 do instrumento convocatório. A Impugnante sustenta, em apertada síntese, que a adoção da "ordem cronológica de inscrição/habilitação" como critério para a convocação dos leiloeiros credenciados violaria os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Alega que tal critério instituiria uma "corrida" para o protocolo dos documentos, favorecendo indevidamente os licitantes que primeiro obtêm acesso ao edital, em detrimento da lógica não competitiva do credenciamento, e que, na prática, a expectativa de contratação recairia unicamente sobre o primeiro classificado. Pugna, ao final, pela modificação do edital para que se adote o sorteio como critério de ordenamento e distribuição da demanda entre os credenciados.

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade da presente peça impugnatória. Conforme estabelece o item 13.4 do Edital, em se tratando de credenciamento de fluxo contínuo, a impugnação pode ser apresentada a qualquer tempo durante sua vigência. O protocolo da impugnação ocorreu em 22 de junho de 2026, dentro, portanto, do período de vigência do chamamento, que se estende até 17 de junho de 2027. Desta forma, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, e passa-se à análise de seu mérito, para, ao final, rechaçá-la integralmente, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1. Da Natureza Jurídica do Credenciamento e da Inexistência de Disputa ou Competição

A Impugnante fundamenta sua tese em premissa equivocada, qual seja, a de que o critério de ordenação cronológica estabelecido pelo Edital nº 001/2026 configuraria uma forma de competição ou disputa entre os interessados, violando, assim, os princípios da isonomia e da impessoalidade. Contudo, uma análise aprofundada da sistemática do credenciamento, tal como disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e adotado por este Município, demonstra a absoluta improcedência de tal alegação. O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação, caracterizado pela convocação de todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação previamente definidos, para executar um objeto em condições padronizadas. Sua natureza é intrinsecamente não competitiva.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 79, disciplina as hipóteses de credenciamento, sendo o caso em tela perfeitamente subsumido à hipótese do inciso I: "contratação paralela e não excludente, caso em que é



viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas". O Edital, em seu item 1.3, reproduz com fidelidade esta disposição legal, evidenciando que o objetivo da Administração não é selecionar um único prestador, mas sim formar um cadastro de múltiplos profissionais aptos, todos os quais poderão ser contratados. O item 2.1 do Edital é categórico ao afirmar que "serão credenciados **todos** os Leiloeiros Públicos Oficiais [...] que comprovarem atender a todas as condições estabelecidas". Inexiste, portanto, disputa por um único "vencedor".

A argumentação da Impugnante de que o critério de ordem de protocolo "fere amplamente não apenas aos princípios basilares e norteadores da Administração Pública" ao instituir uma "corrida" carece de fundamento. A sistemática adotada não privilegia quem protocola primeiro com a vitória em um certame, mas apenas o posiciona no início de uma lista rotativa de distribuição de demandas. Todos os que se credenciarem, independentemente do momento, serão considerados aptos e integrarão a lista para futuras convocações. A alegação de que "a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar" e que "difícilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados" constitui mera especulação, desprovida de qualquer base fática ou jurídica, e ignora a própria essência do sistema de credenciamento e distribuição rotativa de serviços.

II.2. Da Legalidade, Objetividade e Impessoalidade do Critério da Ordem Cronológica

O ponto nevrálgico da impugnação reside na suposta ilegalidade do critério de distribuição dos serviços. A Impugnante defende o sorteio como o único método capaz de assegurar a isonomia. Todavia, a legislação aplicável não impõe o sorteio como critério exclusivo ou obrigatório para a distribuição de demandas em sistemas de credenciamento. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar do tema, confere à Administração a prerrogativa de definir o critério de distribuição, desde que este seja objetivo e isonômico.

Nesse sentido, o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital de chamamento público deverá prever "as condições para o credenciamento e os critérios para a convocação e a **distribuição da demanda**". A norma, como se vê, não especifica um método, deixando a critério do gestor a escolha do mecanismo que melhor se adequa ao interesse público, contanto que se respeitem os princípios que regem a Administração Pública. O item 9.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, ao estipular a "ordem cronológica de inscrição/habilitação", adota um critério que é, por sua própria natureza, objetivo, impessoal, transparente e de fácil verificação.

A objetividade reside no fato de que a ordenação se baseia em um dado fático e irrefutável: o exato momento (data e hora) em que a documentação completa é protocolada na plataforma eletrônica, conforme detalhado no item 9.1.1 do Edital. Tal critério não depende de qualquer juízo de valor, subjetividade ou discricionariedade do Agente de Contratação ou da Comissão. A impessoalidade é garantida, pois o critério se aplica uniformemente a todos os interessados, sem qualquer distinção ou preferência baseada em características pessoais. A Administração não escolhe quem será o primeiro da lista; a posição é determinada pela própria diligência do interessado em apresentar sua documentação.

Ademais, a alegação da Impugnante de que o critério não garante a isonomia é falaciosa. O Edital assegura plena igualdade de oportunidades a todos. O chamamento é público e de fluxo contínuo, permanecendo aberto por um ano (do dia 22/06/2026 ao dia 17/06/2027), conforme preâmbulo. A divulgação foi realizada em múltiplos canais, conforme item 13.3 (sítio oficial do Município, plataforma de compras e Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP), e o acesso ao edital e seus anexos é irrestrito e não requer identificação (item 13.3.1), em estrita conformidade com o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em "acesso prévio" ou privilegiado, pois todos os interessados tiveram acesso ao instrumento convocatório e às regras do certame simultaneamente. A



plataforma eletrônica, por sua vez, assegura a rastreabilidade e a fidedignidade dos registros de data e hora, garantindo a lisura do procedimento.

A jurisprudência pátria corrobora a legalidade do critério da ordem cronológica de protocolo em procedimentos de credenciamento. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) já se manifestou sobre a matéria, afastando a alegação de violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim dispõe o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS RELACIONADOS AO CHAMAMENTO. INDEFERIMENTO. Conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Caso concreto em que o item 7.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2024 para credenciamento de leiloeiros, realizado pela municipalidade, **estabeleceu como critério de seleção a ordem cronológica de credenciamento dos interessados**. Ao menos em juízo de cognição sumária, **não se verifica violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade**, pois o item 2.1 do edital prevê a possibilidade de os interessados entregarem a documentação necessária ao credenciamento de forma presencial, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Westfália, ou eletrônica, por intermédio de e-mail disponibilizado pela municipalidade. Hipótese em que o edital assegura a igualdade de participação de condições a residentes e não residentes no município, não se verificando ofensa aos princípios norteadores da administração pública. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.***

(TJRS - Agravo de Instrumento: 53285656320248217000, Relator(a): Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 10/04/2025, 22ª Câmara Cível)

De igual modo ao precedente citado, o Edital nº 001/2026 do Município de Atílio Vivacqua estabelece um procedimento claro, objetivo e acessível a todos, por meio de plataforma eletrônica de amplo acesso, não havendo qualquer ofensa aos princípios da Administração Pública. A escolha pela ordem cronológica, em detrimento do sorteio, insere-se no mérito administrativo, sendo uma opção legítima e legal conferida ao gestor público, que, no caso, optou por um critério que prestigia a celeridade e a organização, sem sacrificar a isonomia.

II.3. Da Inaplicabilidade da Tese de "Favorecimento" e da Razoabilidade do Acompanhamento do Certame

A Impugnante ventila a hipótese de que o critério de ordem de chegada poderia sugerir "indícios de direcionamento" ou "favorecimento". Tal ilação é grave e desprovida de qualquer sustentação. O procedimento é inteiramente eletrônico e rastreável, e a ordem de classificação é um resultado matemático do momento do protocolo. Não há espaço para intervenção humana que possa direcionar ou favorecer qualquer interessado. O critério cronológico é, em verdade, um mecanismo transparente que afasta, e não atrai, a possibilidade de manipulação.

Ademais, a alegação de que "revela-se pouco razoável presumir que os interessados acompanhem, de forma diária e sistemática, os sítios eletrônicos de todas as Prefeituras" é um argumento que não pode prosperar para invalidar uma norma editalícia. O ônus de acompanhar as publicações dos certames de seu interesse é do próprio particular que almeja contratar com o Poder Público. O item 13.1 do Edital é



expresso ao imputar ao interessado "a responsabilidade de acompanhar todos os atos relativos a este procedimento auxiliar nos locais indicados no preâmbulo deste edital, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração". Trata-se de regra basilar em qualquer procedimento licitatório, e sua observância é um dever de diligência do licitante.

O sorteio, embora seja um critério válido, não é o único possível e tampouco é isento de críticas. Ele pode, por exemplo, levar a uma situação em que um profissional recém-credenciado seja convocado antes de outro que aguarda há mais tempo na lista, o que também poderia ser questionado sob a ótica da razoabilidade. A ordem cronológica, por outro lado, estabelece uma fila clara e previsível, tratando todos de forma equânime ao estabelecer que aquele que primeiro se habilitou será o primeiro a ser convocado, seguindo-se a lista de forma rotativa, conforme item 9.5 do Edital, o que garante o tratamento isonômico entre todos os credenciados ao longo do tempo.

Portanto, a escolha da Administração pela ordem cronológica de inscrição/habilitação é uma decisão legítima, legal, objetiva, impessoal e que se coaduna perfeitamente com os princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer vício a ser sanado no instrumento convocatório.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na legislação, na jurisprudência e nas próprias disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, este Município, por seu Agente de Contratação, decide:

- a) **CONHECER** da Impugnação apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, por ser tempestiva;
- b) No mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a referida Impugnação, para manter incólumes todos os termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, em especial o item 9.1 e seus subitens, que estabelecem a ordem cronológica de inscrição/habilitação como critério objetivo para a convocação e distribuição da demanda entre os leiloeiros a serem credenciados.
- c) Dar ciência desta decisão à Impugnante e aos demais interessados, por meio de publicação na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br, e prosseguir com os demais atos do certame.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de junho de 2026.

WILLIAM DE ARAÚJO CONSTANTINO

Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 023/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV
assinado em 24/06/2026 13:40:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/06/2026 13:40:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-88ND3F>